

A. I. N° - 121644.0003/09-6
AUTUADO - V. L. DE MELO
AUTUANTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 13.11.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0350-02/09

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA E RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** RECOLHIMENTO EFETUADO AMENOS. Autuado comprova o recolhimento do imposto antes de iniciada a ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. TEM NÃO IMPUGNADO. Mantida a autuação. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Autuado comprova o pagamento de parte do imposto lançado. Acusações parcialmente subsistentes. 3. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/03/2009, para exigência de ICMS no valor de R\$33.148,61, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Efetuou a menor o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição, no valor de R\$ 14.407,59, na condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de agosto a dezembro de 2005, abril a agosto, outubro a novembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 11 a 276.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$6.675,33, na condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a março, e dezembro de 2006, janeiro a abril de 2007, conforme demonstrativos e documentos às fls. 278 a 322.
3. Efetuou a menor o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$497,34, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de outubro e novembro de 2005, julho, agosto e dezembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 324 a 363.
4. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor R\$ 3.950,08, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de setembro e dezembro de 2005, janeiro, abril a junho de 2006, período de março a dezembro de 2004, fevereiro a abril, julho, setembro a novembro de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls.365 a 403.
5. Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$ 101,65, no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS

(SIMBAHIA), alusivo ao mês de julho de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 406 a 408.

6. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 6.045,81, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de agosto de 2005 a junho de 2007, conforme demonstrativos e documentos às fls.406 a 408.
7. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 1.470,81, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, no mês de novembro de 2007, conforme demonstrativos e documentos às fls.410 a 417.

O autuado, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 419 a 421, inicialmente comenta sobre os princípios da legalidade e do contraditório, e no mérito, alega que o autuante deixou de considerar no levantamento fiscal vários recolhimentos efetuados através de DAEs pagos, inclusive de valores que foram objeto de denúncia espontânea, constante no sistema da SEFAZ, tendo anexado a cada planilha cópias dos respectivos comprovantes de recolhimentos (docs.fl. 426 a 537), e requerido que seja acolhida sua impugnação para o fim de ser reduzido o débito fiscal reclamado.

Na informação fiscal às fls. 539 a 540, o autuante informa que consultou o sistema da SEFAZ e verificou que os valores objeto do auto de infração não foram objeto de denúncia espontânea. Quanto a recolhimentos não considerados no levantamento fiscal, confirmou que realmente não haviam sido deduzidos recolhimentos efetuados. Elaborou novas planilhas deduzindo os recolhimentos comprovados na defesa, conforme documentos às fls. 541 a 559, resultando na diminuição do quanto reclamado para o valor de R\$25.242,34.

Conforme intimação à fl. 560, devidamente assinada pelo autuado, foram entregues as folhas 539 a 559, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias, porém, não houve manifestação do autuado no prazo estipulado.

VOTO

Na análise das peças processuais, constato que as infrações 02, 05, 06 e 07, não foram impugnadas pelo sujeito passivo, tornando, assim, integralmente subsistente o débito referente a tais infrações.

Quanto às demais infrações, o autuado logrou êxito na comprovação de que alguns recolhimentos realizados antes da ação fiscal, não haviam sido considerados levantamento fiscal, tendo o autuante, em sua informação fiscal, acolhido as comprovações apresentadas na peça defensiva, resultando nas planilhas às fls. 544 a 559.

Considerando que o autuado foi cientificado dos novos elementos anexados à informação, conforme intimação à fl.560, e não se manifestou, considero o seu silêncio como uma aceitação tácita dos novos valores apurados pela autuante.

Desta forma, o débito lançado no auto de infração fica reduzido para o valor de R\$ 25.242,34, conforme demonstrativo a seguir:

INFRAÇÃO	VALOR AUTUADOS	VALORES REVISADOS
1	14.407,59	8.834,17
2	6.675,33	6.675,33
3	497,34	330,47
4	3.950,08	1.784,10
5	101,65	101,65
6	6.045,81	6.045,81

7	1.470,81	1.470,81
TOTAIS	33.148,61	25.242,34

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 25.242,34, ficando o demonstrativo de débito das infrações 01, 03 e 04, modificados para os quadros abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito	INF.
31/08/2005	31/08/2005	2.398,41	17,00	50	407,73	1
30/09/2005	30/09/2005	358,06	17,00	50	60,87	1
31/10/2005	31/10/2005	3.494,06	17,00	50	593,99	1
30/11/2005	30/11/2005	6.694,12	17,00	50	1.138,00	1
31/12/2005	31/12/2005	13.640,00	17,00	50	2.318,80	1
30/04/2006	30/04/2006	1.008,94	17,00	50	171,52	1
31/05/2006	31/05/2006	3.532,41	17,00	50	600,51	1
30/06/2006	30/06/2006	1.029,59	17,00	50	175,03	1
31/07/2006	31/07/2006	2.191,29	17,00	50	372,52	1
31/08/2006	31/08/2006	8.636,53	17,00	50	1.468,21	1
31/10/2006	31/10/2006	3.488,35	17,00	50	593,02	2
30/11/2006	30/11/2006	5.493,94	17,00	50	933,97	2
TOTAL					8.834,17	

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito	INF.
31/10/2005	31/10/2005	1.210,65	17,00	50	205,81	3
30/11/2005	30/11/2005	355,59	17,00	50	60,45	3
31/07/2006	31/07/2006	174,12	17,00	50	29,60	3
31/08/2006	31/08/2006	-	17,00	50	0,00	3
31/10/2006	31/10/2006	203,59	17,00	50	34,61	3
TOTAL					330,47	

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito	INF.
30/09/2005	30/09/2005	339,88	17,00	50	57,78	4
31/12/2005	31/12/2005	5.579,29	17,00	50	948,48	4
31/01/2006	31/01/2006	306,06	17,00	50	52,03	4
30/04/2006	30/04/2006	-	17,00	50	0,00	4
31/05/2006	31/05/2006	-	17,00	50	0,00	4
30/06/2006	30/06/2006	4.269,47	17,00	50	725,81	4
TOTAL					1.784,10	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 121644.0003/09-6, lavrado contra **V. L. DE MELO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

valor de R\$25.242,34, acrescido da multa de 50% sobre R\$23.771,53 e 60% sobre R\$1.470,81, prevista no artigo 42, incisos I, “b”, “1” e “3”, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR